

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.926, DE 2017

Dá nova redação ao § 2º do art. 1.571 e revoga o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Autora: Deputada ANA PERUGINI

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar a redação do § 2º do art. 1.571 e revogar o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, de forma a dispor que, dissolvido o casamento, o cônjuge poderá manter o nome de casado, podendo renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.

Alega, em suas justificações, que manter ou não o nome de casado concerne à própria dignidade da pessoa, depende fundamentalmente de sua própria manifestação de vontade e que, em se tratando de um verdadeiro atributo da personalidade, decorrente da necessidade de individualização da pessoa no seio social, compreende-se o motivo pelo qual o nome patronímico adquirido pelo casamento conta com proteção especial.

Acrescenta, também, que se trata de direito da personalidade que, ao ser acrescido, agrega-se aos valores personalíssimos do titular, somente podendo lhe ser subtraído por sua expressa manifestação de vontade.

O projeto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição merece prosperar.

Nos termos do § 1º do art. 1.565 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, quando da efetivação do casamento, qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Por sua vez, o § 2º do art. 1.571 dispõe que, dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado, salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

Essa segunda parte do § 2º do art. 1.571 existe em decorrência de dispositivo hoje totalmente anacrônico, no caso o art. 1.578 do mesmo diploma legal, que aduz que o cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente, salvo em certas hipóteses.

Buscava, em resumo, esse dispositivo, uma “punição” ao cônjuge culpado pelo fim do casamento, que ficava sujeito a perder o direito do uso do sobrenome.

Na sociedade atual, obviamente, não é mais cabível tal atuação que objetive privar a pessoa de um de seus atributos da personalidade, o nome que adotou ao casar.

E, essa possibilidade restou completamente superada com o advento da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, que deu nova redação ao §

6º do art. 226 da Constituição Federal, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para o divórcio.

Vejamos, sobre o tema, César Leandro de Almeida Rabelo:

“Fazendo uma interpretação da norma constitucionalizada, concluiremos que o legislador banuiu da Carta Magna a única referência à separação judicial, não havendo qualquer lógica para sua manutenção prática.

Juridicamente, a manutenção da separação judicial no ordenamento jurídico era, exclusivamente, para convertê-la em divórcio após o transcurso do prazo legal, o que não é mais possível de acordo com a nova redação trazida pela Emenda Constitucional nº 66/2010.

(...).

Aqueles procedimentos de separação que estavam em andamento foram convertidos mediante comunicação prévia e manifestação de interesse das partes. Não havendo concordância do autor com conversão, enseja a extinção do procedimento por impossibilidade jurídica do pedido de separação.

Essa evolução legislativa demonstra, principalmente, a redução da interferência Estatal, social e religiosa na autonomia privada, proporcionando a possibilidade de um recomeço da vida afetiva aos cônjuges, independentemente do transcurso de qualquer prazo legal, não mais os obrigando na manutenção de um casamento desprovido de afeto e felicidade”. (*Separação e a Emenda Constitucional nº 66/2010: Incompatibilidade legislativa. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Publicado em 02/08/2011-*

http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Separa%C3%A7%C3%A3o%20EC%2066_2010.pdf).

E, além disso, é sabido que, durante o tempo do matrimônio, muitas pessoas acabam incorporando o nome do cônjuge de forma intensa à sua trajetória, tanto a nível pessoal quanto a nível profissional. Assim, sua retirada lhe causaria prejuízo irremediável.

Por essas razões, apresentamos nossa posição favorável à proposição em apreço pois, além de corrigir a aventada discrepância na

legislação civil, ainda tem a vantagem de garantir que, mantido o sobrenome do cônjuge no divórcio, seja possível, posteriormente, obter a sua retirada, voltando a pessoa a usar o nome que tinha antes das núpcias.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.926, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada ZENAIDE MAIA
Relatora